



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Av. Olinda, esquina c/ PL3, Qd. G. Lt. 04, 10º andar, sala 1023, Parque Lozandes, GOIÂNIA/GO. (62) 32186926

AUTOS Nº 5236910.79.2017.8.09.0051

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais proposta por **VICTOR HUGO BARBOSA MENDES** em face de **CLARO S/A (net serviços)**, partes qualificadas.

Isento de relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não paira dúvida no sentido de que se trata de relação de consumo o liame que envolve as partes, devendo, assim, se proceder a apreciação da presente demanda a luz dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz a parte reclamante que é cliente dos serviços da reclamada, através do telefone (62) 3434-4984 há mais de 08 (oito) anos. Que no dia 08/07/2017 percebeu falha em sua internet, sendo que, além do telefone não funcionar, estava sem sinal na TV. Após registrar a reclamação junto à reclamada (protocolos anexos) várias vezes, somente no dia 11/07/2017 o telefone voltou a funcionar, porém, para sua surpresa, trocaram o seu número para (62) 3432-1499, sem nenhuma solicitação de troca. A reclamada se negou a reestabelecer o antigo número e o reclamante registrou (protocolo anexo) junto ao Procon/Go a referida reclamação, mas não se obteve êxito. Por isso, vem ao Judiciário, requerer em sede de tutela a reativação do número antigo (62) 3434-4984 e reparação por danos morais.

Tutela deferida.

A contestante, por sua vez, sustenta, em suma, a legalidade das cobranças. Contesta a versão dos fatos apresentando telas de seu sistema interno e que a contratação é perfeitamente lícita. Assim, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A parte reclamante impugnou reforçando argumentos e teses da inicial. Informa, ainda, que a peça de defesa não possuem quaisquer nexos com os fatos, ou seja, rebate alegações que não constam na inicial.

Pois bem.

Valor: R\$ 30.000,00 | Classificador: Aguardando Transito em Julgado
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: MAX PAULO CORREIA DE LIMA - Data: 11/07/2018 16:44:08

Considerando que não há necessidade de mais provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, cumpre salientar que se trata de típica relação consumerista entre as partes, emoldurando-se linearmente na definição inserta nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. E por se tratar de relação de consumo, cabível a incidência da regra estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de inversão do ônus da prova.

Consequentemente, deve a reclamada arguir fato impeditivo e provas suficientes da inexistência dos fatos que são constitutivos do alegado direito da reclamante.

No caso em tela, além da falta de defesa quanto aos fatos narrados na inicial a reclamada não apresentou as gravações referentes os protocolos apresentados, referentes a troca do número do telefone e do período de três dias para o reestabelecimento da linha de telefonia. Nessa linha de raciocínio, vislumbra-se a falha na prestação do serviço devendo a requerida responder nos termos do artigo 14 do Código do Consumidor, in verbis:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Desse modo, resta comprovado o nexo causal em relação a ação da reclamada e o prejuízo moral experimentado pelo reclamante, qual passou por evidente constrangimento e incômodo, já que foi obrigado a procurar auxílio do PROCON e do Poder Judiciário para promover demanda judicial a fim de alcançar solução ao problema criado pela demandada, que poderia muito bem ter resolvido administrativamente o caso. De mais a mais, a empresa requerida desrespeitou as regras do CDC, ultrapassando tal fato o mero aborrecimento, sendo, portanto, passível de indenização por dano moral, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Quanto ao montante a ser indenizado, como corolário de decisões anteriores deste juízo, observa-se que no momento da fixação do montante do dano a ser ressarcido, cabe ao julgador a estipulação do mesmo, obedecendo os critérios da razoabilidade, de maneira que, atendidas as circunstâncias do caso analisado, atendam a natureza compensatória e pedagógica da medida, sem se converter em enriquecimento ilícito.

Concluo, então, que deve ser fixada a indenização na proporção de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais suportados pela parte reclamante.

DO EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para determinar o restabelecimento definitivo do número de telefonia (62) 3434-4984 para o reclamante, bem como, **CONDENAR** a parte reclamada ao pagamento da quantia de **R\$6.000,00 (seis mil reais)** a título de danos morais causados a reclamante, incidindo juros legais desde a citação (08/08/2017) e correção monetária pelo INPC a partir deste arbitrium.

Convalido os efeitos da liminar deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, apresentada planilha de cálculos pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a parte executada para saldar o débito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo supra sem manifestação da parte executada quanto ao pagamento voluntário, proceda-se a penhora eletrônica acrescentando a multa mencionada no



parágrafo anterior, intimando-se.

Não havendo manifestação do executado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada/penhorada em favor da parte exequente e seu procurador, se com poderes na procuração, devendo eventual valor devido a título de honorários de sucumbência ser objeto de expediente autônomo em nome do procurador. Após, levantado o expediente e não havendo requerimento, baixe-se e archive-se.

No caso de recurso, com pedido de assistência judiciária, deverá a parte autora juntar documentação com as razões recursais, que ateste a necessidade da mesma, tais como: duas últimas declarações de IR, contracheques, contas de água, luz, telefone, cartão de crédito, sob pena de preclusão e deserção.

Sem custas e honorários com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se e archive-se com as cautelas de praxe.

Goiânia-GO, 07 de junho de 2.018.

VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVÊDO

JUÍZA DE DIREITO

Valor: R\$ 30.000,00 | Classificador: Aguardando Trânsito em Julgado
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: MAX PAULO CORREIA DE LIMA - Data: 11/07/2018 16:44:08

